



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800011 - GO(2024/0446055-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS : KAMILLA DIAS DE OLIVEIRA - GO047630
FERNANDO HENRIQUE CHIARINI LOPES - GO047030
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E
IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES
ADVOGADOS : FRANCIMAR MAPURUNGA RIBEIRO M. JÚNIOR - CE017629
CAMILA PONTES EGYDIO BEZERRA DE MENEZES - CE026515

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – BASE DE CÁLCULO (ART. 85, §§ 2º E 8º, CPC). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame do conjunto fático-probatório sobre a aplicação do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por dano moral. O valor da causa foi fixado em R\$ 25.077,57.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de R\$ 2.000,00 por danos morais e fixando honorários de 10% sobre o valor atualizado da condenação.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para determinar a restituição em dobro, fixar juros desde o evento danoso e manter a base de cálculo dos honorários sobre o valor da condenação; nos embargos de declaração, majorou os honorários para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o valor atualizado da causa ou ser fixados por equidade, em vez de sobre o valor da condenação, diante da alegada irrisoriedade, com violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Prevalece a ordem de gradação do art. 85, § 2º, do CPC, que fixa, em regra, os honorários sobre o valor da condenação quando existente condenação em montante certo, sendo inaplicável a apreciação por equidade nas hipóteses em que

mensurável o proveito econômico.

5. A revisão da base de cálculo e da suposta irrisoriedade demanda revolvimento de fatos e provas já examinados pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC, fixando os honorários sobre o valor da condenação quando existente condenação em montante certo. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à adequação da base de cálculo e à alegada irrisoriedade.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 (§§ 2º, 8º e 11); CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.057.250/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800011 - GO(2024/0446055-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ANTONIO CARLOS DA SILVA**
ADVOGADOS : **KAMILLA DIAS DE OLIVEIRA - GO047630**
 FERNANDO HENRIQUE CHIARINI LOPES - GO047030
AGRAVADO : **SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E**
 IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES
ADVOGADOS : **FRANCIMAR MAPURUNGA RIBEIRO M. JÚNIOR - CE017629**
 CAMILA PONTES EGYDIO BEZERRA DE MENEZES - CE026515

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – BASE DE CÁLCULO (ART. 85, §§ 2º E 8º, CPC). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame do conjunto fático-probatório sobre a aplicação do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por dano moral. O valor da causa foi fixado em R\$ 25.077,57.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de R\$ 2.000,00 por danos morais e fixando honorários de 10% sobre o valor atualizado da condenação.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para determinar a restituição em dobro, fixar juros desde o evento danoso e manter a base de cálculo dos honorários sobre o valor da condenação; nos embargos de declaração, majorou os honorários para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o valor atualizado da causa ou ser fixados por equidade, em vez de sobre o valor da condenação, diante da alegada irrisoriedade, com violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Prevalece a ordem de gradação do art. 85, § 2º, do CPC, que fixa, em regra, os honorários sobre o valor da condenação quando existente condenação em montante certo, sendo inaplicável a apreciação por equidade nas hipóteses em que

mensurável o proveito econômico.

5. A revisão da base de cálculo e da suposta irrisoriedade demanda revolvimento de fatos e provas já examinados pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC, fixando os honorários sobre o valor da condenação quando existente condenação em montante certo. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à adequação da base de cálculo e à alegada irrisoriedade.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 (§§ 2º, 8º e 11); CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.057.250/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório pela Súmula n. 7 do STJ, em relação à alegada violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenizatória por dano moral.

O julgado foi assim ementado (fls. 317-318):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL SEM AUTORIZAÇÃO. DEDUÇÃO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC. DANO

MORAL. QUANTUM ESCORREITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. SÚMULA Nº54, STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor na espécie é indubitosa, porquanto a parte ré presta serviços no mercado de consumo e, a parte autora, em que pese com ela não tenha celebrado qualquer contrato, como constou dos autos, é considerada consumidora por equiparação, nos termos do que dispõe o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. 3. Comprovado nos autos cobrança e pagamento indevidos o reembolso em dobro dos respectivos valores é medida que se impõe, hipótese dos autos. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o montante a ser arbitrado a título de dano moral deve ter por escopo compensar a dor causada à vítima e desestimular o ofensor de cometer atos da mesma natureza, de modo que não é razoável que se arbitre um valor irrisório, com pouco significado para o ofendido, nem mesmo seja fixada uma indenização excessiva, resultando um elevado ônus ao ofensor. 4. Caso concreto em que o quantum indenizatório fixado na origem em R\$2.000,00(dois mil reais) restou escorreito, considerando as peculiaridades dos fatos apresentados a julgamento.5. Os juros moratórios incidentes sobre os danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, hipótese dos autos. 6. Segundo ditames do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, “os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”. 7. Comprovado no feito que houve condenação em valor razoável, os honorários sucumbenciais hão de ser fixados sobre o valor da aludida condenação, e não sobre o valor da causa. 8. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

No recurso especial, a parte aponta violação do seguinte artigo:

a) Art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria contrariado a hierarquia de bases de cálculo ao fixar honorários sobre condenação irrisória, e não sobre o valor atualizado da causa, já que os honorários sobre condenação de R\$ 2.000,00 resultariam em quantia ínfima, devendo incidir sobre o valor da causa ou, alternativamente, ser fixados por equidade.

Requer o provimento do recurso para que se fixem os honorários sobre o valor atualizado da causa; requer ainda o provimento para que, subsidiariamente, os honorários sejam fixados por equidade, observando a tabela da OAB para o valor de R\$ 3.906,00.

É o relatório.

VOTO

I- Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, em que a parte autora pleiteou cessação dos descontos em benefício previdenciário, restituição em dobro e danos morais.

O valor da causa foi fixado em R\$ 25.077,57.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de R\$ 2.000,00 por danos morais, com honorários de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para determinar a restituição em dobro dos valores descontados, fixar juros moratórios desde o evento danoso e manter a base de cálculo dos honorários sobre o valor da condenação; nos embargos de declaração, majorou os honorários para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

II- art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

No recurso especial, a parte agravante alega que os honorários devem incidir sobre o valor atualizado da causa, pois a base de cálculo sobre condenação em R\$ 2.000,00 seria irrisória.

O acórdão recorrido, contudo, afirmou a regra do art. 85, § 2º, do CPC e manteve a base de cálculo sobre o valor da condenação, por haver condenação em montante certo; nos embargos, reconheceu apenas a irrisoriedade do percentual de 10% e majorou ao teto legal de 20%, preservando a base de cálculo sobre a condenação.

A Corte estadual aplicou o art. 85, § 2º, do CPC, nos quais os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, e afastou a apreciação equitativa, à luz do Tema n. 1.076 do STJ, por não se tratar de proveito econômico inestimável ou irrisório nem de valor da causa muito baixo.

Ainda, consignou a possibilidade de revisar honorários quando ínfimos ou exorbitantes, elevando o percentual a 20% sobre o valor atualizado da condenação.

No ponto, o Tribunal de origem, ao decidir sobre a adequação da base de cálculo e a alegada irrisoriedade, analisou as circunstâncias fáticas do caso, o trabalho realizado, a natureza da causa e o proveito econômico obtido, concluindo pela incidência da regra geral do § 2º e pela majoração do percentual, sem alterar a base de cálculo.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. CONDENAÇÃO À **REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE DEVE PAUTAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo artigo 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) **com base no valor da condenação**; 2º)

não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe de 29/03/2019). **Assim, havendo condenação à repetição do indébito, esse valor é que deverá servir de base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto reflete o proveito econômico obtido pelo recorrente (autor) na demanda, por corresponder ao resultado da diferença entre o valor originalmente cobrado e o apurado como efetivamente devido"** (REsp 1.986.909/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 2/3/2023).

2. Agravo interno provido. Recurso especial provido, para determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios devidos ao patrono do agravante corresponda ao proveito econômico obtido na demanda.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.057.250/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

Diante desse quadro, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois requer o reexame de provas e fatos já apreciados pelo Tribunal de origem.

III- Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.800.011 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0446055-7

Número de Origem:

508281526 50828152620238090134

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADOS : KAMILLA DIAS DE OLIVEIRA - GO047630

FERNANDO HENRIQUE CHIARINI LOPES - GO047030

AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E
IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES

ADVOGADOS : FRANCIMAR MAPURUNGA RIBEIRO M. JÚNIOR - CE017629

CAMILA PONTES EGYDIO BEZERRA DE MENEZES - CE026515

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026